



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

**Autos n.º** 0000767-46.2014.8.01.0001  
**Classe** Interdito Proibitório  
**Autor** Condomínio Voluntário Via Verde Shopping Center e outro  
**Réu** Jocivan Santos Idealizador do Movimento "ROLEZINHO no Via Verde Shoaping"

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Possessória com pedido de liminar proposta por **CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO VIA VERDE SHOPPING CENTER e OUTRO** em face de "**JOCIVAN SANTOS**", suposto **idealizador do movimento "ROLEZINHO NO VIA VERDE SHOPPING"**.

Pretende o autor o obtenção de ordem judicial no sentido de proibir o evento denominado "**ROLEZINHO**" designado para os dias 23.1.2014 e 26.1.2014.

Inicialmente, resta prejudiciada a análise da presente liminar em relação ao evento designado para a data de hoje, dado que a exordial foi distribuída para esta Unidade há apenas poucas horas. Vale ressaltar que, até o momento da publicação da presente decisão, não houve notícia da ocorrência do evento.

A questão posta em apreço é fruto de particularidade extremamente atual da sociedade brasileira. Os assim chamados "**ROLEZINHOS**" caracterizam-se por reuniões de pessoas – principalmente jovens, crianças e adolescentes –, nas dependências de *shopping centers*, normalmente combinadas previamente mediante o uso de redes sociais, cujo objetivo declarado é a promoção do lazer de seus participantes.

Observa-se, por igual, que em algumas hipóteses estas aglomerações populares assumiram a conotação de protesto e afirmação pública do direito da população de menor renda ao desfrute do lazer dos grandes centros de consumo, do qual estariam a margem, em vista das barreiras impostas pelas desigualdades sociais.

Trata-se exatamente do verificado na espécie, haja vista os vários comentários apostos na página de divulgação do evento impugnado (fls. 30/33), e o próprio título nele aposto ("periferia em movimento"), indicativo claro que o objetivo do movimento é realizar manifestação pública em favor do direito dos jovens de baixa renda ao lazer.

No ponto, essencial frisar que a reunião pública é direito constitucionalmente consagrado, oponível contra o Poder Público (eficácia vertical) e mesmo contra particulares (eficácia horizontal), nos termos do que determina o inciso XVI, do art. 5º da Carta Política, *verbis*:

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos*

<sup>1</sup>  
Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006842 - Autos n.º 0000767-46.2014.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

*ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

A análise da lição constitucional evidencia a presença de determinados elementos formadores do direito de reunião, quais sejam: um **agrupamento de pessoas** (elemento subjetivo), **transitório** (elemento temporal) resultado de uma **convocação prévia** à coincidência dos participantes ao mesmo local (elemento formal), com vistas à **consequção de objetivo comum** (elemento teleológico), de **cunho pacífico e sem a utilização de armas** (elemento objetivo)<sup>1</sup>.

Como se vê, todos estes pressupostos restam preenchidos na espécie, porquanto perfeitamente identificada uma coletividade de jovens que acordou previamente reunião nas dependências do Shopping Center Via Verde nos dias 23.1.2014 e 26.1.2014 especificamente para manifestar seu direito ao lazer e a externar convicções.

Igualmente, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a existência de objetivo comum de caráter beligerante ou mesmo a propensão do movimento, **como um todo**, ao uso de armas como meio de externar suas reivindicações.

Não se olvide que, em que pese sejam de propriedade privada, as dependências do Via Verde Shopping são **de livre acesso ao público**, na qual não há notícia de agendamento prévio de outro evento equivalente, de sorte que há subsunção da norma constitucional ao caso em espécie.

Ademais, incidem na hipótese as normas de proteção estabelecidas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, atinentes aos consumidores e às crianças e adolescentes.

Nos termos do art. 5º, XXXII da Carta Política, *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"*.

A mesma Constituição estabelece, em seu art. 227, ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Por fim, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves Branco. **Curso de direito constitucional.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup> Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006842 - Autos n.º 0000767-46.2014.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

*discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".*

Quanto à alegada ausência de comunicação prévia às autoridades públicas, único elemento, *a priori*, com potencialidade de permitir proibição do evento, tenho que, se por um lado não é possível exigir da parte autora a produção de tal prova negativa genérica, também deve ser levado em consideração que, ante à iminência do evento e a indeterminabilidade da coletividade apontada no polo passivo, não há como, em tempo hábil, requisitar informações que contradigam a tese exordial.

Face à presente situação emergencial, em sede de cognição sumária, não há como ter este argumento como determinante para a apreciação do pedido de tutela de urgência, sob pena de se proibir indevidamente um evento que pode ter sido comunicado às autoridades (no caso de concessão na íntegra da liminar) ou mesmo ocasionar a absoluta perda do objeto da presente demanda (no caso de indeferimento total).

Feitas estas considerações, passo à análise sumária da tutela possessória veiculada.

Consoante cediço, o procedimento especial das ações possessórias cinge-se à possibilidade de deferimento de medida liminar de reintegração ou de manutenção, ou ainda tutela proibitória, logo que instaurada a demanda judicial e sem a oitiva da outra parte, desde que intentada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (Código de Processo Civil, art. 924).

Além disso, a norma extraída do artigo 927 do Estatuto Processual Civil exige que a parte autora comprove os seguintes requisitos: *I - a prova de sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a perda da posse, na ação de reintegração.*

O interdito proibitório é a proteção preventiva da posse ante a ameaça de turbação ou esbulho. Para propor a ação basta que tenha receio fundado ou justo de que a violência virá, pouco importando a intenção do réu em praticar ou não a turbação ou o esbulho, evitando, dessa forma, a consumação do fato não querido. (Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 18ª Edição, 2002, pp. 80-81).

Assim, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos para que seja possível a expedição de mandado proibitório: 1) o receio; 2) que esse receio seja justo; 3) que além de justo possivelmente provoque moléstia; 4) que haja iminência da ação injusta do réu. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 11ª edição. Revista dos Tribunais, 2010, p. 227).

<sup>3</sup>  
Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006842 - Autos n.º 0000767-46.2014.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

No caso em apreço, nesta fase sumária de cognição, tenho que restaram demonstrados satisfatoriamente os pressupostos acima mencionados, consideradas as provas documentais que acompanham a inicial.

Deve-se ter em mente que, em si, uma reunião em local privado de acesso público não configura ilícito, nem ato de turbação ou esbulho. Entretanto, constata-se da análise dos autos a existência de justo receio do demandante de ser molestado na sua posse, considerando a possível ocorrência de atos de agressão (CPC, art. 932).

Não se pode tolerar atos de discriminação. Da mesma forma, não é possível admitir que pessoas se reúnam a fim de praticar ilícitos, colocando em risco a integridade dos demais indivíduos, que também tem o direito de exercer suas liberdades. É o que se espera de um Estado de Direito.

Consta da inicial trecho de texto postado por usuário de rede social indicando a possível prática de atos que podem por em risco a segurança e a integridade física das pessoas que frequentarão o Shopping Center Via Verde nos dias designados para o evento de denominado "ROLEZINHO".

Em pesquisa realizada na internet (anexa), verifica-se a veracidade da alegação.

Por isso, entendo ser possível o deferimento da tutela de urgência, restrita, entretanto, à proibir condutas que ponham em perigo a integridade e segurança das pessoas e do patrimônio.

## **DELIBERAÇÕES**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, 933, 461, §§ 3º a 5º, todos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, determinando a expedição de mandado proibitório a fim de que os demandados, seus representantes ou indivíduos a serem identificados no momento do cumprimento, se abstenham de praticar atos:

a) que impliquem ameaça à segurança dos freqüentadores e funcionários do Shopping Center (Via Verde), assim como de seu patrimônio, tais como tumultos, algazarras, correrias, arrastões, delitos, brigas, rixas, utilização de equipamentos de som em altos volumes, vandalismo, etc.

b) que interfiram no funcionamento regular do aludido Shopping Center e que fujam dos parâmetros razoáveis da urbanidade e civilidade;

c) manifestações de qualquer ordem dentro do Shopping, ilegais, ou

4  
Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006842 - Autos n.º 0000767-46.2014.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

ofensivas aos presentes no local, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso descumpram este preceito, sem prejuízo das sanções penais a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Oficie-se com urgência ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado do Acre, ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude, comunicando a respeito da presente Decisão, bem como dos eventos agendados.

Fixe-se cópia da presente Decisão nas entradas do estabelecimento da parte autora, facultado a este que publique o dispositivo desta Decisão, à suas expensas, em jornais locais para amplo conhecimento público.

Citem-se os réus para, querendo, responderem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a presente Decisão por pelo menos dois Oficiais de Justiça de plantão, que deverão comparecer no local nos horários designados para as manifestações, identificando participantes para citação pessoal.

Intimem-se.

Rio Branco-AC, 23 de janeiro de 2014.

**Marcos Rafael Maciel de Souza  
Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.